

Da afetividade nas empresas aos novos desenhos jurídicos na ordem familiar

POR ROSE GIACOMIN E SOFIA RABELO

“A importância das empresas familiares é fato notório no nosso ordenamento jurídico. Harmonizar a afetividade entre os quotistas é administrar com razão, do ponto de vista de gestão organizacional é colocar em prática decisões com objetivos e recursos, para a sobrevivência entre as gerações.”



Toda e qualquer relação de família envolve aspectos afetivos, sejam esses entre um homem e uma mulher, um pai e um filho, entre irmãos, dentre outros.

A família é protegida pelo Direito, porém deve cumprir o papel para que todos possam garantir a construção pessoal. O que parece claro é que os desenhos da família na atualidade trazem a possibilidade de exercício da solidariedade entre as pessoas. Dentro deste núcleo destacamos em nossos escritos as empresas familiares.

A maioria são consideradas sociedade limitada e o vínculo dos seus sócios quotistas, integram o núcleo familiar, com a afetividade entre pai e filho(s), dentre tantos outros formatos que podemos elencar nas inovações legislativas.

O afeto pode exprimir-se através do amor, da mágoa, dos ressentimentos, da decepção, do descontentamento, da felicidade, enfim, através dos sentimentos que envolvem a particularidade de cada indivíduo assim como cada um responde a determinadas situações de conflito na família. Manter o equilíbrio da gestão corporativa com a afetividade dos sócios quotistas nas empresas familiares, sempre foi e sempre será um grande desafio.

DAS SOCIEDADES LIMITADAS

O realce, por natureza, será abordado na estrutura das sociedades limitadas, que deverá ocorrer mediante um estudo suave sobre sua evolução histórica e sua legislação, haja vista a integração com o tema proposto e as importantes inovações no cenário jurídico brasileiro.

As necessidades naturais possuem um liame com a origem das sociedades comerciais, na obtenção de resultados econômicos comuns.

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada foi assim denominada, no Brasil e em Portugal, surgindo inicialmente para beneficiar os pequenos e médios comerciantes na atividade econômica.

Singular desde sua idealização, a sociedade limitada, ao contrário dos outros tipos societários, foi notadamente criada pelo legislador, para que posteriormente fosse introduzida por força de lei.

A história da sociedade comercial tem seus fundamentos bem no começo da civilização, quando ainda era dividida caça e pesca, não havia contrato escrito nem regra de conduta decidida pelas partes. Mas o chefe do clã que cuidava de todos os familiares preocupava-se com a divisão justa e solidária, para que todos sobrevivessem e tivessem sua própria subsistência.

O princípio de sociabilidade é inerente ao ser humano desde os primórdios. Valores morais, éticos, religiosos têm o seu papel na formação dessas primeiras sociedades. E mesmo sem saber já se baseavam no *affectio societatis*, ou seja, afeto entre as pessoas que viviam em sociedade. E nada melhor que os próprios componentes da família para respeitarem as regras que eram impostas como questão de sobrevivência.

E com grande propriedade Ihering consubstancia-se “de serem mais essenciais o parentesco interno e a conexão dos fatos do que a conjugação exterior pelos laços do tempo”. As pessoas viviam juntas, pois compunham uma família só, era dever do pai, chefe único, proteger os seus contra tudo. Havia hierarquia a ser respeitada: os filhos traziam o sustento, as mulheres trabalhavam na preparação dos alimentos, mas tudo era para todos, criando, assim, um bem comum.

Com base nestes valores começa a origem histórica do contrato que divide os povos em duas formas de sociedade: uma baseada na subsistência – sociedade acidental ou momentânea – que buscava dividir tudo para todos, que deviam contribuir com bens, trabalho ou até ambos, para poder usufruir de tudo. Cooperativismo informal que se baseava na igualdade, todos tendo direito a ganhos, mas também a perdas se existirem. As mulheres não compunham esse cenário, pois pelo entendimento dos homens da época elas não tinham as aptidões requeridas.

Outra forma de sociedade era de duração mais ou menos longa, hoje seria a empresa familiar composta pelos membros de uma família. O pai, chefe e

responsável por todos, decidia e, caso viesse a falecer, o filho mais velho ocuparia seu lugar. Era duradoura e não ficava presa somente à subsistência e a decisões que precisavam ser tomadas para a manutenção daquela tribo, havendo, assim, subordinação por parte dos entes que compunham aquela tribo ou clã.

Mais tarde observou-se que caso o chefe viesse a morrer, os herdeiros teriam direito às suas copropriedades e, em vez de obedecerem a um único membro, surgiriam, assim, direitos para todos e, também, um condomínio que, por vontade unilateral, poderia extinguir-se. Esse condomínio ou também conhecido como consórcio familiar detinha fatores importantes a serem analisados: parentesco comum, contribuição econômica e consentimento tácito. A questão relativa ao parentesco comum segue a linhagem da confiança, lealdade: a França do século XVII e XVIII já trazia sociedades de pais e filhos, mães e filhas, irmãos, irmãs; a contribuição econômica não depende só de bens, mas também do trabalho envolvido; por último, o consentimento tácito, se todos silenciam é porque concordam com as decisões tomadas.

Havia incansável procura para descobrir de onde vieram as sociedades comerciais. Por mais que se relatasse a concretude dos povos primitivos, os medievais nas explorações dos mares e continentes, o povo romano foi o que mais sedimentado teve seus conhecimentos neste assunto. Explora-se aqui o universo de ensinamentos romano, francês, italiano, português e brasileiro, que até o início do século tinham legislação fraca e ultrapassada.

É certo que tudo que se aprecia hoje no direito societário veio da cultura primitiva, passando pela Idade Média, que buscava desenvolver o comércio, chegando ao direito romano, que analisava a sociedade como *intuitu personae*, criando, assim, caráter personalíssimo que poderia vir até a dissolver a sociedade. Havia também outros fatores que podiam levar à dissolução da sociedade, tais como a falta de responsabilidade, incapacidade e a já citada morte do sócio.

Apesar do esfacelamento do Império Romano, a sua cultura jurídica é muito rica quanto a assuntos relacionados à sociedade de pessoas. O conceito de exploração da terra e colheita dos frutos foi o que mais perdurou e que fora transplantado para códigos franceses e para quase todos os códigos considerados modernos.

Em matéria de sociedade os romanos pensaram na sua administração, sobre causas de dissolução, sobre nota de infâmia cominada à perda do processo, quando a ação judiciária proposta era uma *actio pro sócio*, ou seja, ação de sociedade. Até nos dias atuais ainda são utilizados.

Ainda não era possível distinguir a sociedade por quotas de responsabilidade limitada e havia controvérsia se a sua origem era britânica ou alemã. Pois em 1857, a Inglaterra regulou um tipo de sociedade e a denominou de *limited by guarantee*, pela qual os sócios respondiam até o montante do capital estipulado no contrato, caso essa sociedade dissolvesse.

Já na França o problema era mais complicado, pois o governo exercia sério controle sobre a constituição das sociedades anônimas e os demais queriam criar uma empresa que não sofresse a intervenção governamental, mas com um capital limitado a vinte milhões de francos. A Lei nº 1.863 foi revogada e um artigo da Lei nº 1.867 informou que “as sociedades limitadas poderão converter-se em sociedades anônimas nos termos da presente lei, acomodando-se às condições estipuladas, mediante modificação de seus estatutos” (REQUIÃO, 2016, p. 540).

Para finalizar o contexto histórico, Vilemor de Amaral busca fundamentar que um deputado de nome Oechelhauser já procurava maneiras de reduzir as

sociedades voltadas somente para o capital e melhorar a criação de sociedades de pessoas, cuja importância seria voltada para a pessoa e toda responsabilidade seria quanto a esta ilimitada.

Em 1888, Ministro do Comércio e Indústria da Prússia¹, voltando a palavra ao Legislativo, ouviu o relato daquele deputado de como seria importante para a economia alemã atentar para uma sociedade que trouxesse em pé de igualdade trabalho humano e capital, com o que a produção se desenvolveria em passos largos.

E então, em 1891, foi enviado pelo Ministro da Justiça ao Congresso Alemão um anteprojeto inspirado nas questões trazidas pelo deputado e com algumas modificações resultou na promulgação da Lei em 20 de abril de 1892 – Lei de Sociedade Limitada (*gesellschaften mit beschrænker Haftung*). Foi este o modelo que se disseminou pelo mundo, sendo adotado em primeiro lugar por Portugal, em 1901.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À SOCIEDADE LIMITADA

No Brasil, Nelson Abrão, Sylvio Marcondes e Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto corrigiram oportunamente a distorção histórica quanto às origens de nossa Lei de Sociedades por quotas de Responsabilidade Limitada. Nesse equívoco incidiram Inglez de Souza, Carvalho de Mendonça (Tratado, v. 3, nº 573, nota 1), Waldemar Ferreira (sociedade por quotas, nº 1), Vilemor Amaral (Das sociedades limitadas, nº 39), os quais confundiram a sociedade limitada, preconizada por Nabuco de Araújo, com a sociedade limitada disciplinada pelo Decreto nº 3.708.

Sucedeu que o Projeto Nabuco de Araújo, de 1865, não visava à criação de uma nova espécie de sociedade e seu único objetivo era libertar as sociedades anônimas da autorização prévia do governo, a que estavam sujeitas pelo Código Comercial (ABRÃO, 1998, p. 36).

À época, em 1912, o governo da República, por intermédio de Inglez de Souza, inseriu no projeto do Código Comercial um capítulo intitulado: Das Sociedades Limitadas. Somente em 1918, com base no trabalho desenvolvido por esse governante, o deputado Joaquim Luis Osório apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de lei bastante conciso, mas que foi aprovado com 19 artigos, sem debates, em 1919, como o Decreto nº 3.708.

Desenvolvido e elaborado neste cenário, obteve muitas críticas devido às lacunas e obscuridades, mas era inegável sua viabilidade. Os sócios podiam estabelecer as regras da vida societária a partir de elaboração das cláusulas contratuais, além da facilidade para sua constituição e funcionamento, ressaltando-se, ainda, a limitação da responsabilidade dos sócios. Tudo isso contribuiu para que o Decreto nº 3.708 vigorasse com sucesso durante 84 anos, revogado pela Lei nº 10.406 em 2002, qual seja, o Código Civil em vigor.

A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS ATOS NEGOCIAIS

Para este estudo traz-se o conceito de forma breve, mas extremamente abrangente, onde se afirma que a sociedade se forma pela manifestação de vontade de duas ou mais pessoas, que se propõem a unir os seus esforços para a consecução de um fim comum. À lista pode-se acrescentar a importância da natureza jurídica do ato que dá vida à sociedade limitada:

[...] muito importa a conceituação que se der ao ato constitutivo de sociedade comercial privada, pois de cada teoria defluem soluções diferentes, como, por exemplo, nos casos de dissolução da sociedade. Se considerarmos a sociedade como decorrente de contrato bilateral, a morte, renúncia ou exclusão de um sócio dissolve todo o vínculo contratual e a sociedade perece, o que não ocorrerá se a conceituação for desvinculada desse conceito (REQUIÃO, 2017, p. 267).

O art. 981 do Código Civil traz em seu texto legal: celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

No âmbito do Direito Empresarial, em especial no das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é muito comum não haver previsão no contrato social quando ocorre a transferência involuntária de quotas.

Por força do art. 985 do CC²: é conhecido que as sociedades adquirem personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos nos registros próprios ou de sociedade de fato:

“Art. 986, CC – Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples”.

Tratando-se de sociedade de direito ou de fato, tanto uma como outra têm o acordo de vontades entre pessoas, ainda que informal. Pode-se considerar como princípio basilar para a formação inicial de uma sociedade limitada o *affectio societatis*.

TRAÇANDO AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA

Nestes estudos, tem-se a oportunidade de verificar profundas e sucessivas mudanças na realidade social, com suas contradições, suas ambiguidades e seus questionamentos evidentes na estrutura familiar.

A partir de novos paradigmas, a família reivindica direitos, prerrogativas e diversas obrigações que devem ser protegidas e asseguradas pelo Estado através, principalmente, da interpretação de princípios consagrados na Constituição Federal.

A evolução social atravessa os tempos e a ordem jurídica tenta acompanhar o fato social nas novas configurações da família.

O ponto de partida para uma análise epistemológica apresenta-se no “rearranjo social” e na observação da esfera privada feita pelo Direito. Esta é uma abordagem que ultrapassa o campo do normativo e requer uma perspectiva transdisciplinar, envolvendo outras ciências humanas e sociais e suas contribuições feitas para a compreensão das transformações ocorridas na cultura do mundo moderno.

As alterações no tecido social do Brasil foram impulsionadas por fatos históricos e pressionadas por vários acontecimentos: duas décadas de ditadura, a profunda liberação dos costumes, o declínio do poder religioso e seu posterior crescimento, o progresso da ciência e tecnologia, o controle genético, as aberrantes diferenças sociais, o incremento dos meios de comunicação e, como pano de fundo, um sistema econômico instável, sempre com sucessivas crises. A visão panorâmica dos acontecimentos no último século permite que se faça uma avaliação da história, demonstrando que os valores sociais repercutiram para uma nova compreensão da família.

É interessante notar que as mudanças ocorridas nos anos 1960, 1970 e 1980 manifestaram-se através de novos valores e comportamentos que influenciaram a vida afetiva e familiar. A tão falada revolução dos costumes representou formas

inéditas de relacionamentos para homens e mulheres, especialmente na classe média brasileira, em que, apesar do processo de modernização socioeconômico do país, caminhou-se na contramão da ordem política, buscando-se oportunidades para questionar as relações emocionais.

Naquele contexto, o casamento civil era considerado o supra-sumo da hipocrisia e da desigualdade de experiências eróticas entre os sexos. A contestação da moralidade sexual acontecia também nos Estados Unidos da América e na Europa, como forma de expressão de identidade política. O desejo de romper com o modelo de família socializada surge com a participação de mulheres envolvidas na luta contra o regime militar, o que influenciou diretamente na ordem familiar brasileira.

A contestação dos modelos estabelecidos fez com que emergissem temas como o homossexualismo, até então tratados clandestinamente. Os relacionamentos afetivos e sexuais buscavam incorporar novos padrões de comportamento e contrariar os valores “caretas” das famílias pequeno-burguesas.

O campo religioso refletiu diretamente na vida privada, posto em que passaram a surgir novas formas de manifestação da fé e de instituições religiosas. As mais variadas religiosidades – orientais, esotéricas, arcaicas, inovadoras ou recém-inventadas – difundiram-se em escala significativa, criando e recriando um contexto ao qual foi necessário se adaptar.

Outro acontecimento que refletiu de forma evidente na família foi o avanço científico dos recursos e domínios dos meios anticoncepcionais. Uma das maiores consequências foi a liberação da mulher em relação à sua posição exclusivamente materna, permitindo o ingresso em outras formas de manifestação da sexualidade sem tantas culpas e traumas, a maior dedicação à vida profissional e o planejamento de vida sem estar obrigada ao casamento.

A divulgação da ciência pelos novos meios de comunicação trouxe a possibilidade de organização diferente da vida familiar e social. Passaram-se a vislumbrar formas de controle da natalidade, apresentando a maternidade e a paternidade como opção pessoal.

Diante da análise de alguns pontos históricos, é possível compreender que a estrutura rígida e única do modelo de família patriarcal não atende mais ao espectro da realidade social. Houve uma recomposição familiar que tentou acompanhar e adaptar a evolução social, e, aproveitando um termo bastante utilizado nos últimos anos, permite-se uma conclusão preliminar: a evolução da família é global, cabendo sempre a sua discussão. De uma forma ou de outra, o conceito de família atravessa o tempo, sempre tentando demarcar seu limite, para fins jurídicos.

A partir dessas alterações, devem-se repensar os papéis exercidos por cada membro da família, já que a ciência jurídica tem como objeto a organização dos fatos sociais.

A família deve ser o *locus* do afeto. Por isso, a afetividade é um elemento relevante na análise do Direito de Família. A princípio, tais sentimentos permanecem no âmbito particular até surgirem os conflitos que extrapolam a esfera privada e buscam proteção jurídica do Estado.

A complexidade do estudo do Direito de Família moderno consiste exatamente em ter como objeto a normatização da afetividade. Toda e qualquer relação de família envolve aspectos afetivos, sejam esses entre um homem e uma mulher, um pai e um filho, entre irmãos e tantas outras que podemos elencar.

É necessário esclarecer que o afeto descrito como elemento essencial da família apresenta-se em um sentido amplo, ou seja, a afetividade na esfera familiar transparece das mais diversas formas.

Trata-se aqui de afetividade com o significado de um “conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza”.

Em função das questões particulares que tocam as manifestações de afeto é que se encara o maior desafio nos litígios familiares, já que são levados ao Estado-juiz conflitos pessoais de afetividade que buscam a solução de questões muito particulares e subjetivas.

Essa é a grande dificuldade que se enfrenta ao abordar a família, pois se deve considerar a subjetividade de cada indivíduo, ou seja, cada um como sujeito singular e único. Não existe uma fórmula para alcançar a harmonia das relações familiares; o que se pode tentar é a adequação de novos discursos que considerem a individualidade em uma realidade atual.

Depara-se, na área de família, com situações que o subjetivo ultrapassa o limite do Estado e da satisfação dos particulares. Por isso, muitos processos judiciais perduram por tempo indeterminado, talvez como a única forma de manutenção de uma relação, mesmo que esta seja através da controvérsia judicial.

Apesar das mudanças dos costumes, da cultura e do próprio ser humano, há considerações da ideia de família como “ponto de referência e central do indivíduo na sociedade”. Com isso, mesmo com intensas alterações sociais, persiste a particularidade de cada ser humano, pois não há como o público recobrir o pessoal.

Não se concebe, mesmo na modernidade, outra forma de convivência social mais sólida e necessária à segurança de cada um do que o núcleo familiar, onde se podem encontrar um porto-seguro e o refúgio maior.

Investigar a família é tratar da história da civilização, considerando a primeira como parte essencial da segunda. Seguindo as palavras de Giselda Hironaka, “a família é uma entidade histórica, ancestral como a história, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história da humanidade”.

Devido às tantas alterações nas formas familiares, passou-se a discutir a *crise da família* no mundo moderno vislumbrando-se, possivelmente, as novas formas de organização familiar, que já não encontram os mesmos personagens nem os mesmos lugares no cenário que conhecemos como lar. A família monoparental é um exemplo, encontrando-se só a mãe ou só o pai, ou um responsável, comandando a casa no dia-a-dia no cuidado dos filhos. Assim, vai-se diversificando a instituição tida como a célula *mater* da sociedade e considerando-se inéditas representações sociais da família, frente ao rompimento dos modelos e padrões tradicionais.

Conforme foi apontado, os traços da família estão sendo definidos seguindo os anseios da sociedade que vive diante de múltiplos costumes, inovações e mutações com a particularidade e contradição de atender ao momento que corresponde à ordem do presente.

NOVOS DESENHOS JURÍDICOS NA ORDEM FAMILIAR

O Direito brasileiro, até o ano de 1988, mantinha o pensamento sobre a família exclusivamente como aquela constituída por pais e filhos, sendo os pais unidos através do matrimônio. O Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, disciplinava o direito de família a partir do casamento civil, considerando esta a única possibilidade legítima de formação familiar. Este conceito é reflexo da sociedade no Brasil do século XIX, influenciado pelas regras do direito canônico. A regulamentação da matéria permaneceu até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O casamento, até então rigidamente controlado, desvincula-se dos preceitos jurídicos, dando lugar a outras formas de união. A família numerosa é substituída por uma célula mais restrita, preocupada em manter a vida íntima e privada.

Ao longo dos anos, a família sofreu uma evolução considerável, em consonância com o desenvolvimento social e econômico de cada época. Entre a família patriarcal e a nuclear, assinalou-se a tendência à valoração dos aspectos afetivos e autênticos de cada um de seus membros.

Percebe-se que não mais existe um único modelo de família clássica e as novas formas receberam o aval do Direito com a Constituição. A atual Constituição Federal, assimilou os fenômenos sociais, inserindo em seu texto a existência de diversas entidades familiares, além da família matrimonial. Quando a Constituição refere-se à união estável e à “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” – ou seja, a Família Monoparental –, ocorre a inserção e o reconhecimento jurídico das modificações sociais. Com isso, o Direito está apenas servindo à realidade, ou seja, está tornando próprio o que era visível em todo mundo ocidental, não somente no âmbito nacional.

A doutrina e a jurisprudência, ao tratar da entidade familiar, deixam claro que existe uma grande evolução legislativa, que traduz a família atual, não mais singular, mas cada vez mais plural.

No Brasil, até 1988, o ordenamento jurídico não legitimava as uniões livres entre homens e mulheres ou as famílias monoparentais, ignorando sua existência social. Para os juristas, a definição de família coincidia com o conceito do matrimônio. Dentre os mais notáveis mestres, destaca-se Caio Mário da Silva Pereira, que apresenta a evolução do conceito de família, abordando inicialmente a concepção matrimonializada presente na doutrina como um “conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento”.

As normas constitucionais consagraram como formas de família a união estável, dando uma nova denominação isenta de preconceitos, assim como as comunidades formadas por qualquer um dos pais e seus descendentes, obtendo proteção estatal: esta é uma realidade social bastante evidente.

O Estado sempre se preocupou com a família, e as constituições brasileiras anteriores refletem a evolução da organização estatal em relação ao núcleo familiar. A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, não faz nenhuma referência à família ou ao casamento. Tratou apenas da família imperial e sua dotação.

Em 1891, a segunda Constituição e primeira da República também não dedicou capítulo especial à família, referindo-se apenas ao casamento civil e gratuito. Nesta época, houve um rompimento ente Igreja e Estado, ao reconhecer somente o casamento civil.

Seguindo a tendência internacional, a Constituição de 1934 tratou da família em um capítulo separado, estabelecendo o casamento como indissolúvel, sob influência das regras do Direito Canônico.

As constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 permaneceram com o mesmo pensamento, incluindo o casamento como única forma legítima de constituição de família. Vale lembrar que a Constituição de 1969, com a Emenda Constitucional nº 9, de junho de 1977, autorizou o divórcio no Brasil. A Lei do Divórcio – Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977 – somente passou a regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, revogando expressamente os artigos 315 a 328 do Código Civil Brasileiro de 1916.

Anteriormente à Lei do Divórcio, o vínculo matrimonial era indissolúvel durante a vida dos cônjuges, excetuadas as hipóteses de nulidade e anulação do casamento.

Essa lei foi um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, adaptando a prática do desquite, terminologia que era utilizada para caracterizar a dissolução da sociedade conjugal, mas que mantinha íntegro o vínculo matrimonial. Atualmente, ainda há esta modalidade de ruptura conjugal com a denominação de separação judicial, conforme determinou a Lei nº 6.515/77 e o Código Civil de 2002.

Dentre as grandes conquistas constitucionais, três são os eixos de maior destaque: a isonomia na filiação, o princípio da igualdade entre homens e mulheres e as formas de entidades familiares, além de inúmeros princípios constitucionais que garantiram a proteção da família, resguardando-se para tornarem-se eficazes frente à legislação civil.

O novo Direito de Família aponta para os rumos da própria evolução da família, hoje mais democrática do que nunca e, sobretudo, quebrando os alicerces culturais, valorizando todos os seus membros. A importância da matéria está evidenciada com a elevação dos principais institutos de família ao ápice da estrutura jurídica brasileira.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu art. XVI, 3, estabeleceu: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Seguindo esta idéia, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, assegurou à família importância constitucional, definindo: “a família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado”.

A família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as atuais. Urge revisar alguns conceitos, para que as modificações ocorridas no último século possam ser mais bem compreendidas. Muitas destas mudanças foram consequências de acontecimentos em todo o mundo, cuja tendência pode ser traduzida pela reivindicação da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

A nova ordem mundial traz um redimensionamento dos papéis familiares, questionando o lugar do homem e da mulher. Através do movimento feminista, registraram-se avanços na luta pela igualdade. Conclui-se que a mulher tem sido o elemento definidor na quebra da estrutura patriarcal.

As novas formas de relacionamento trazem uma necessidade de investigar a adaptação dos modelos ainda não-definidos, visando sempre aos preceitos constitucionais de proteção à família.

Apresentadas as inovações legislativas no que tange ao conceito de família, é necessário refletir sobre a função do Direito. O legislador traça algumas linhas da ordem jurídica, mas deixa a doutrina, a jurisprudência e a construção dos casos concretos baseados nos princípios de solidariedade, justiça, paz e tolerância para atender aos anseios da vida em sociedade.

Em relação à esfera familiar, é importantíssima a delimitação da ingerência das normas jurídicas, visto que o que é analisado apresenta um elemento muito particular: a afetividade. Por mais organizado que seja o Estado, não lhe cabe ditar sobre a experiência amorosa. Conforme assegura Villela, seja casamento, união estável ou qualquer forma de relacionamento íntimo entre as pessoas, só interessa ao Direito aspectos que envolvam a proteção dos filhos menores ou incapazes e a devida partilha de patrimônio que eventualmente tenha se formado.

Tais considerações são de extrema relevância para o estudo das relações familiares tendo em vista o respeito à individualidade de cada cidadão. O Direito é um processo social de adaptação, portanto, é importante ressaltar, mais uma vez, a atenção às condições da sociedade brasileira, de seu povo e a sua história,

no que concerne aos antecedentes, às atualidades e aos destinos que se buscam para a família.

Parece que foi o que ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, onde muitas inovações passaram a ocupar o ordenamento jurídico brasileiro, entre elas a consagração da igualdade de direitos e deveres entre os homens e mulheres.

As entidades familiares reconheceram a realidade social nunca antes visualizada, mas se faz necessária a determinação de uma política eficaz para o desenvolvimento de programas auxiliares a todas as formas da família. A adaptação dos órgãos do Poder Público, através de políticas sociais de proteção da família, é extremamente necessária para que se amparem as relações privadas tão modificadas nos últimos tempos.

A família, sem dúvida, é a responsável pela construção do equilíbrio de uma sociedade. A exigência de uma reflexão cuidadosa e criteriosa que une o terreno do público e do privado requer a implantação de uma reorganização familiar que não mais se limite aos padrões tradicionais, mas que se estenda além dos preconceitos, além da realidade fática cotidiana.

Todas as considerações têm conduzido a sociedade a repensar a questão da família com mais cautela e importância. A proposta do Direito de Família, reafirmada pelo Direito Constitucional, é a de que os pais têm responsabilidades comuns, iguais, em relação aos filhos. As recomposições familiares já não envolvem necessariamente o casamento, as uniões duradouras e os relacionamentos “programados”. O crescimento de divórcios tende a se perpetuar em qualquer classe social, já que as pessoas pretendem o alcance do bem-estar individual para a continuidade da família.

Resta à ciência jurídica encontrar meios mais justos e eficazes de garantir um Direito Social suficientemente hábil em relação à inserção das mudanças radicais ocorridas no âmbito familiar, através da interpretação de princípios norteadores que visam à sua proteção. O interesse da população é relevante, pois ela é a maior beneficiada, visto que as relações familiares refletem a estrutura de uma sociedade.

O reconhecimento das famílias monoparentais como entidade familiar ocorreu com a Constituição, mas a questão é investigar a efetivação das garantias para a proteção e a convivência familiar nestas comunidades formadas por qualquer um dos pais e seus descendentes, sem que o Estado ultrapasse o limite da esfera privada. Portanto, cabe ao Direito de Família pensar formas de concretizar princípios que já foram assegurados pela Constituição.

Apesar das velhas tradições e dos preconceitos culturais, a ciência jurídica deve estar sempre disposta ao desafio de redefinir os papéis dos cidadãos na sociedade. O ideal da igualdade interessa especialmente ao Direito, pois ele está diretamente ligado à ideia de justiça. Portanto, é uma questão de justiça repensar a igualdade.

Diante das alterações de paradigma na estrutura familiar, diversas questões passaram a ser encaradas pelo Direito devido ao aumento de demandas que chegam ao Poder Judiciário. São questões que envolvem múltiplos conflitos apresentados aos operadores do Direito, bem como aos profissionais que trabalham na interface com o Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio a divergências discutidas no âmbito das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e à grandeza do tema proposto, notadamente envolvendo

as relações entre a sociedade, a afetividade dos sócios e os terceiros envolvidos, possui inúmeros pontos de intersecção, haja vista a delicadeza do vínculo entre eles.

Tratando do Direito de Família, deve-se considerar uma de suas mais evidentes características o fato de ser contingente como a própria vida, impossível de ser considerado estático, imóvel, seguindo e acompanhando a história do ser humano. A ciência jurídica, portanto, avança conforme a dinâmica da sociedade.


A família e as questões que importam para ela sempre foram relevantes, e a história da humanidade revela que há uma interligação que chega a confundir a história da família com a própria história da civilização. Portanto, conhecer o perfil das modificações na esfera familiar é refletir os impactos no direito empresarial, notadamente em relação à afetividade dos quotistas.

A evolução por que passa a família na modernidade exige uma reflexão sobre o papel da afetividade. Não podem ser mais aceitos conceitos decorrentes somente do modelo tradicional e cristalizado de família – como o modelo patriarcal –, tendo o pai como a figura central, na companhia da mulher e dos filhos. A família ocidental apresenta-se com um formato mais democrático e plural. Com isso, é necessário ousadia para aceitar formas familiares que possam corresponder à realidade e os seus efeitos na ordem jurídica nas empresas familiares.

Dentre as muitas inovações que passaram a ocupar o ordenamento jurídico brasileiro, deve-se destacar para a análise da família a consagração da igualdade de direitos e deveres entre os homens e mulheres. A construção de um modelo de democracia para o século XXI convoca a “igualdade de direitos e deveres” em todas as esferas da sociedade.

Desta forma, as sociedades limitadas, antes denominadas “sociedades por quotas de responsabilidade limitada”, a afetividade e as empresas familiares destacam-se historicamente como atividade econômica organizada que circula bens e serviços.

Sob esse enfoque, observa-se que os conselhos e determinações dos patriarcas foram seguidos à risca, caso contrário, se a busca por poder se tornar mais importante, sensivelmente a empresa familiar irá perdendo forças.

A importância das empresas familiares é fato notório no nosso ordenamento jurídico. Harmonizar a afetividade entre os quotistas é administrar com razão, do ponto de vista de gestão organizacional é colocar em prática decisões com objetivos e recursos, para a sobrevivência entre as gerações. 

REFERÊNCIAS

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 1. ed. rev. e atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1.

SIMÃO FILHO, Adalberto. *A nova sociedade limitada*. São Paulo: Manole.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil 5. Direito de Família*. São Paulo, 10. ed., Gen.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin.



ARQUIVO PESSOAL

ROSE GIACOMINI é sócia do escritório de advocacia Abras & Guimarães e gestora nacional dos cursos de direito, Kroton. Em sua trajetória profissional ajuda os empresários a perpetuarem seu negócio jurídico.

É Mestre em Direito Empresarial pela Milton Campus em Minas Gerais e com ampla experiência escreveu vários de diversos artigos sobre o tema.



ARQUIVO PESSOAL

SOFIA RABELO é Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora universitária e advogada de direito de família, sucessões e infância e juventude desde

1999. Trabalha com as relações parentais e conjugais, recomposição da família na contemporaneidade, afetividade, guarda de filhos, dissolução de sociedade conjugal, planejamento sucessório e intervenção mínima do Estado nas relações familiares.